PREFEITO — MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS — AÇÃO POPULAR

— O subsídio do Prefeito pode ser aumentado no curso do seu mandato.

— Interpretação do art. 66, n.º IX da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nuno de Assis *versus* Eduardo Mesquita Sampaio Bueno
Recurso extraordinário n.º 39.170 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 29 de novembro de 1962. — *Luis Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A questão federal do recurso extraordinário interposto por Nuno de Assis, ex-Prefeito de Bauru, após recebimento de embargos da Lei nº 623, foi ao Tribunal Pleno, por provocação desta Turma julgadora.

Tratava-se de saber se os subsídios de Prefeito Municipal podem ser majorados no curso do mandato. O Plenário, decidindo essa matéria, manifestou-se pela constitucionalidade de leis locais que aumentaram os subsídios do Prefeito-recorrente.

Voltam, agora, os autos à Turma para completar o julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Sr. Presidente: O voto que proferi, em plenário, e foi prestigiado pelos eminentes colegas foi êste:

"A Constituição federal estabelece a competência do Poder Legislativo para a fixação do subsídio do Presidente da República e dos seus membros (art. 65, nº IX, subsídio fixado no último da legislatura anterior à eleição do Presidente e inalterável no curso do mandado (art. 86).

Os Estados, cada Estado, segundo o artigo 18, se regerá pelas leis que adotar, mas, "observados os princípios estabelecidos nesta Constituição", donde a obrigatoriedade da inserção na Carta Estadual, do mesmo princípio, em relação aos membros da Assembléia e do Governador.

Com relação aos municípios, podem a Constituição estadual e as leis orgânicas estabelecer normas disciplinadoras de sua organização, desde que seja respeitada a autonomia municipal: (art. 28).

I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II — pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais." (art. 28 da Constituição).

No que concerne à fixação do subsídio, estou em que a norma constitucional, do art. 65, nº IX, em relação aos municípios, é simples norma doutrinária. Sòmente será obrigatória se inscrita na Constituição do Estado ou na Lei Orgânica dos Municípios.

No Rio Grande do Sul, a fixação do subsídio é anual (Constituição, art. 154, nº XIII).

No Estado de São Paulo, nem a Constituição nem a Lei Orgânica dispõe a respeito, de sorte que a lei local, no caso, poderia não ter adotado o melhor princípio, mas, não é inconstitucional, nem a legislação estadual aplicável aos municípios.

Às vêzes, há necessidade, por querelas locais e por deficiências explicáveis das Câmaras Municipais, de se ratificarem os subsídios do Prefeito, em caso de desarmonia entre êste e a Câmara anterior. De qualquer forma, a Câmara atual representa melhor os anseios locais.

Sr. Presidente, pelas considerações expostas, meu voto é pela constitucionalidade das leis municipais, que, a meu ver, não violaram textos constitucionais, nem da Lei Orgânica."

A decisão foi a seguinte:

"Rejeitaram a argüição de inconstitucionalidade da Lei Municipal, contra o voto do Ministro Henrique D'Ávila."

Voltando os autos à Turma, meu voto é, de acôrdo com o julgamento do Plenário, dando provimento ao recurso para julgar improcedente a ação popular intentada contra o ex-Prefeito, ora recorrente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânimemente.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.